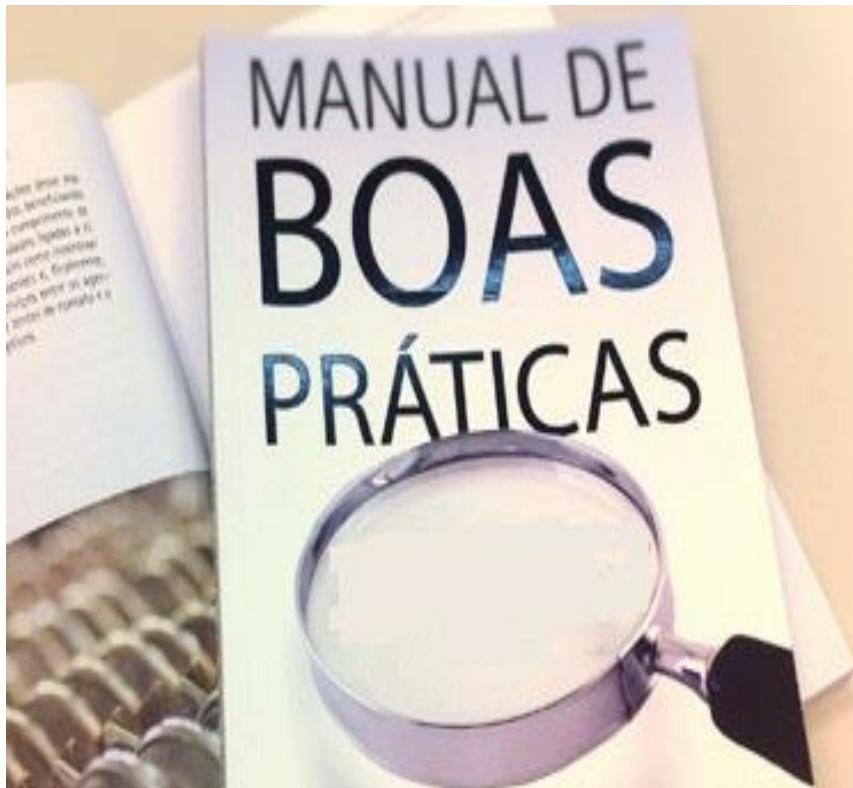




APAJ

Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais



**Compilação dos
Manuais de
Boas Práticas
das Instâncias
do Comércio**



NOTA INTRODUTÓRIA

O presente documento constitui uma compilação atualizada dos vários Manuais de Boas Práticas elaborados pelos Tribunais do Comércio, mais precisamente:

- Guia prático de procedimentos para os Administradores de Insolvência, Secção de Comércio da Comarca de Sintra (doravante designado Comarca de Sintra);
- Manual de Boas Práticas em sede de Processo de Insolvência e de Processo Especial de Revitalização, Secção de Comércio da Comarca do Funchal (doravante designado Comarca do Funchal);
- Manual de Boas Práticas de Processos de Insolvência e Processos Especiais de Revitalização aplicável à Secção de Comércio da Instância Central da Comarca de Castelo Branco (doravante designado Comarca de Castelo Branco);
- Manual de Boas Práticas, Instância Central de Comércio da Comarca de Leiria (doravante designado Comarca de Leiria);
- Manual de Boas Práticas, Secção de Comércio da Comarca de Coimbra (doravante designado Comarca de Coimbra);
- Manual de Boas Práticas do Juízo de Comércio de Santarém (doravante designado Comarca de Santarém);
- Manual de Boas Práticas, Secção de Comércio da Comarca de Setúbal (doravante designado Comarca de Setúbal);
- Boas Práticas para as Instâncias Centrais de Comércio, Conselho Superior de Magistratura (doravante designado CSM).

E tem como objetivos:

- ➔ Identificar, de forma sucinta, quais os procedimentos a adotar pelos Administradores Judiciais no âmbito dos Processos em que forem designados para exercer as suas funções;
- ➔ Uniformizar os sobreditos procedimentos, tendo em vista facilitar e agilizar a tramitação dos Processos por parte dos Tribunais.



Note-se que não se trata, naturalmente, de impor quaisquer práticas, mas identificar quais os pontos comuns de orientação da tramitação processual, já definidos pelos Tribunais supra referenciados.

Releve-se que os aludidos manuais poderão ser consultados na íntegra e na sua redação original no site da APAJ [<http://www.apaj.pt/>], através da área reservada dos associados, no separador “*Documentos Técnicos*”.



Índice

1. Requerimentos/ Comunicações	4
2. Assembleia de Credores.....	4
3. Relatório a que se reporta o artigo 155º CIRE.....	4
4. Apreensão de Bens.....	7
5. Apensação Ações / Execuções.....	9
6. Apenso de Reclamação de Créditos.....	9
7. Autos de Liquidação.....	11
8. Autos de Prestação de Contas.....	13
9. Remuneração Variável e Rateio Final	14
10. Conta de Custas.....	15
11. Exoneração do Passivo Restante.....	16
12. Resolução em Benefício da Massa Insolvente.....	16
13. Processo Especial de Revitalização.....	16



BOAS PRÁTICAS RELATIVAS ÀS INSTÂNCIAS DO COMÉRCIO NO QUE SE REPORTA À INTERVENÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. REQUERIMENTOS/ COMUNICAÇÕES

- No sentido de evitar tramitação processual desnecessária, não deverão ser dirigidos aos Tribunais requerimentos que se prendam com a solicitação de nomeação¹;
- Todos os requerimentos deverão ser dirigidos aos apensos respetivos²;
- Emails ou quaisquer outras comunicações rececionadas de insolventes, credores e/ou encarregados de venda, ou de quaisquer outros intervenientes no processo, não deverão ser reencaminhados para o Tribunal, quando tal não configure qualquer pretensão acerca dos mesmos ou careçam de qualquer despacho judicial. Neste último caso, deverá ser formulada a pretensão, em requerimento próprio para o efeito, juntando os elementos como anexos³.

2. ASSEMBLEIA DE CREDITORES

O Tribunal pugnará, sempre que possível, pela marcação das Assembleias de Credores para o mesmo dia/hora quando o Administrador da Insolvência seja o mesmo, a fim de evitar a duplicação de deslocações, com os inerentes custos⁴.

3. RELATÓRIO A QUE SE REPORTA O ARTIGO 155º DO CIRE

O Relatório a elaborar nos termos do artigo 155º do CIRE deverá, para além dos demais aspetos que se tiverem por convenientes e aqui não se fazem referência, conter os que a seguir se identificam:

3.1. PROPOSTA QUANTO A TRAMITAÇÃO ULTERIOR DOS AUTOS

O Relatório deverá fazer menção expressa quanto à Proposta da Tramitação Ulterior dos Autos, designadamente⁵:

¹ Comarca de Sintra (p.5); Comarca do Funchal (p.3); Comarca de Castelo Branco (p. 2); CSM (p. 29).

² Comarca de Castelo Branco (p. 2); CSM (p. 29).

³ Comarca de Castelo Branco (p. 2).

⁴ Comarca do Funchal (p.5); Comarca de Leiria (p. 5).

⁵ CSM (p. 30).



- Prosseguimento dos Autos para a Liquidação do Ativo, nos termos e para os efeitos do artigo 158º do CIRE;
- Prosseguimento dos Autos para o Encerramento do Processo por Insuficiência da Massa Insolvente, nos termos do preceituado no artigo 232º CIRE;
- Prosseguimento dos Autos para Apresentação de Plano de Insolvência/Recuperação.

3.2. COMISSÃO DE CREDORES

Caso assim se entenda, deverá o RELATÓRIO conter uma proposta tendente à constituição da Comissão de Credores, indicando ainda, fundamentadamente, os membros que a deverão integrar⁶.

3.3. MODALIDADE E VALOR DE VENDA DOS ATIVOS

Caso a Proposta da tramitação dos Autos seja a da liquidação, deverá o RELATÓRIO fazer menção à modalidade de venda dos ativos escolhida, que integram a massa insolvente, indicando o valor base de venda, bem como a metodologia de venda a adotar, sem prejuízo da audição da Comissão de Credores e/ou dos credores com garantia real⁷.

3.4. CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM CURSO

O RELATÓRIO deverá identificar, caso existam, os Contratos de Locação em vigor, identificando os bens objeto dos referidos e formular uma proposta fundamentada quanto à opção de recusa ou de cumprimento dos mesmos⁸.

3.5. SALDOS DE CLIENTES EM ABERTO

No RELATÓRIO deverão ser indicados os saldos de clientes em aberto, que poderão integrar a massa insolvente.⁹

⁶ Comarca do Funchal (p.4).

⁷ CSM (p. 30).

⁸ CSM (p. 29).

3.6. ACESSO AOS ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS

Na ausência de colaboração dos legais representantes do insolvente, deverá ser contactado o Contabilista Certificado, a fim de se obter a informação contabilística e de prestação de contas que se entender por necessária na elaboração do RELATÓRIO.⁹

3.7. AVALIAÇÃO DOS BENS A APREENDER PARA A MASSA INSOLVENTE

Deverá constar no RELATÓRIO, se necessário, o pedido de autorização para outorga de mandatos ou realização de perícias com vista à avaliação dos bens inventariados, concretizando, se possível, os respetivos custos para a massa⁹.

3.8. PROPOSTA QUANTO AO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

No caso de se tratar de insolvência de pessoa singular, que tiver deduzido na Petição Inicial o pedido de deferimento liminar da exoneração do passivo restante, deverá o RELATÓRIO conter uma proposta fundamentada e comprovada documentalmente (no caso de ainda não terem sido juntos na Petição Inicial todos os elementos necessários para o efeito) quanto ao pedido formulado, bem como quanto ao rendimento objeto de cessão a ser fixado¹⁰.

3.9. APREENSÃO DO VENCIMENTO E CONTAS BANCÁRIAS

No caso de se tratar de insolvência de pessoa singular, o RELATÓRIO deverá conter menção dos seguintes factos:

- Se o vencimento do(s) insolvente(s) se encontrar apreendido, indicar o respetivo valor, sendo que na negativa, se deverá explicitar, sucintamente, as razões da não apreensão¹¹;
- Se os valores, eventualmente apreendidos, se encontram dentro dos limites estabelecidos no disposto no artigo 738º do Código do Processo Civil - apreensão até 1/3 do vencimento do(s) devedor(s), com o limite máximo equivalente a três salários mínimos nacionais¹².

⁹ CSM (p. 30).

¹⁰ Comarca do Funchal (p.4).

¹¹ Comarca do Funchal (p.4); Comarca de Leiria (p. 5, 6); Comarca de Sintra (p.6).

¹² Comarca do Funchal (p.4).

3.10. LISTA PROVISÓRIA DE CREDORES

A Lista Provisória de Credores que acompanha o RELATÓRIO, a que alude o artigo 155º do CIRE, deve conter, para além de todas as exigências legais, a percentagem dos créditos para efeitos de votação na Assembleia de Credores¹³.

3.11. INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

O RELATÓRIO deverá fazer menção a todos os factos relevantes suscetíveis de fundamentarem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, caso tal não tenha sido ordenado na Sentença de Declaração de Insolvência¹⁴.

3.12. PRAZO PARA JUNÇÃO DO RELATÓRIO

O RELATÓRIO deverá ser junto aos Autos, pelo menos, oito dias antes da data designada para a realização da Assembleia de Credores¹⁵.

4. APREENSÃO DE BENS

- Apenas deverão ser apreendidos os bens e/ou direitos que sejam passíveis de ser objeto de venda, com vista à criação do competente apenso¹⁶;
- Existindo bens em locação financeira, que o AJ opte por entregar à Locadora, não se mostra necessária a sua apreensão, devendo, no entanto, fazer-se menção dos referidos no RELATÓRIO.
- O Auto de Apreensão de bens imóveis e/ou móveis sujeitos a registo deverá ser acompanhado de certidão ou cópia do registo a favor da massa insolvente, relativamente a cada bem, indicando-se, ainda, os ónus e/ou encargos¹⁷ que incidam sobre cada bem e o registo definitivo da declaração de insolvência¹⁸. Deverão também ser juntas ao Auto fotos dos referidos, quando tal se mostre exequível, em suporte papel e em suporte digital¹⁹;

¹³ Comarca de Castelo Branco (pág. 2; 3).

¹⁴ CSM (p. 30).

¹⁵ CSM (p. 29).

¹⁶ Comarca de Sintra (p.5); Comarca de Coimbra (p.2); Comarca de Santarém (p. 1); Comarca de Leiria (p. 5); Comarca de Setúbal (p.2).

¹⁷ Comarca de Setúbal (p.2, 3); Comarca de Coimbra (p.2); Comarca de Santarém (p. 1).

¹⁸ Comarca de Setúbal (p. 2,3).

¹⁹ Comarca de Castelo Branco (p.3).



- No caso de existirem bens comuns de um casal ou ex-casal e não tendo ocorrido a sua partilha, dever-se-á proceder à sua apreensão na totalidade, e ulterior citação do cônjuge ou ex-cônjuge mereiro para requerer, querendo, a separação do(s) bem(s), sob pena de prosseguir a venda da totalidade do(s) referido(s). O procedimento em causa só se aplica no caso do cônjuge ou ex-cônjuge do insolvente não se encontrar em processo de insolvência²⁰;
- No caso de se verificar a necessidade de aditar bens ao Auto de Apreensão já junto ao Processo, dever-se-á fazer corresponder numeração sequencial às novas verbas, em relação às já constantes do referido²¹.

De acordo com as orientações do Conselho Superior de Magistratura, o Auto de Apreensão de Bens deverá obedecer aos seguintes requisitos²²:

- Os bens/direitos apreendidos deverão ser descritos e devidamente identificados em rúbricas/verbas autónomas, mais precisamente identificados e autonomizados da seguinte forma:
 - ❖ Bens imóveis;
 - ❖ Bens móveis;
 - ❖ Direitos e/ou saldos bancários.
- Dever-se-á fazer menção a eventuais ónus que incidam sobre os bens apreendidos, identificando a respetiva garantia, bem como os seus beneficiários;
- Deverão constar do Auto de Apreensão apenas os bens efetivamente apreendidos, por qualquer um dos meios previstos no artigo 150º do CIRE;
- Nos termos do artigo 781º do CPC, deverão integrar o Auto de Apreensão os direitos sobre bens indivisos não sujeitos a registo e quotas de sociedades, devidamente identificados e descritos;
- O AJ tem competência própria para requisição de força policial, quando se depare com oposição ou resistência à apreensão, sem necessitar de prévio despacho judicial nesse sentido – artigo 150º, nº 4, al. c) CIRE – exceto, se se tratar de domicílio/ habitação (art. 757º do CPC);
- Os bens móveis registados no nome do insolvente, caso se trate de pessoa singular, ainda que tenham um valor estimado de venda inferior a €5.000,00, deverão ser apreendidos e liquidados sempre que o pedido de exoneração do passivo restante tenha sido liminarmente deferido. Releve-

²⁰ Comarca de Sintra (p.6); Comarca de Coimbra (p.2); Comarca de Castelo Branco (p.3); Comarca de Setúbal (p.3); Comarca do Funchal (p.5).

²¹ Comarca de Setúbal (p.3).

²² CSM (p. 33, 34).



se que, *in casu*, deverá ser sempre ponderada a receita expectável resultante da venda dos referidos bens e os custos a incorrer com a mesma.

Releva-se ainda que, para além das previsões especiais, aplica-se subsidiariamente à apreensão de bens em processo de insolvência o regime da penhora de bens previsto no C.P.C., pelo que se deverão observar as formalidades legais aí previstas, caso a caso²³.

5. APENSAÇÃO AÇÕES/EXECUÇÕES²⁴

- Deverá ser requerida a apensação das Ações em Curso, apenas quando o seu desfecho influencie a composição da massa insolvente;
- Na dúvida quanto ao pedido de apensação de Ações Pendentes, deverá ser requerido ao Juiz do Processo de Insolvência que tome posição sobre tal;
- A apensação de Processos Executivos só se afigura justificável no caso de se verificarem dificuldades de apreensão para a massa insolvente dos bens e/ou direitos penhorados no âmbito dos referidos Processos e também no caso destes se revestirem de natureza complexa. Na dúvida, deverá ser requerido ao Juiz do Processo que tome posição sobre a Apensação.

6. APENSO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

6.1. RELAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS E NÃO RECONHECIDOS

- Os Administradores Judiciais deverão elaborar uma Lista Única de Créditos Reconhecidos e de Créditos Não Reconhecidos. Na eventualidade de ser elaborada outra forma de Lista, esta não substituirá a sua elaboração nos termos referidos²⁵;
- As Listas deverão ser elaboradas indicando os credores por ordem alfabética e em sequência numerada, devendo fazer-se menção, no caso da “Relação de Créditos Reconhecidos”, ao facto dos créditos terem sido ou não objeto de reclamação;²⁶
- Para além de todas as referências legais que constam do referido normativo, designadamente:

²³ Comarca de Castelo Branco (p.3).

²⁴ Comarca de Sintra (p.7); Comarca de Coimbra (p.29); Comarca de Setúbal (p.3); Comarca do Funchal (p. 6); Comarca de Leiria (p. 6); Central da Comarca de Santarém (p. 2).

²⁵ Comarca de Sintra (p.7); Comarca de Coimbra (p.3); Comarca de Leiria (p.6).

²⁶ CSM (p.30)



- ❖ Identificação de cada credor;
- ❖ Natureza do crédito;
- ❖ Montante de capital e juros em dívida, à data do termo do prazo das reclamações;
- ❖ Garantias pessoais e reais, privilégios, taxa de juros moratórios aplicável e eventuais condições suspensivas ou resolutivas,

deverão ser indicados na Lista os números de identificação fiscal, quer dos Credores, quer dos respetivos Mandatários, se for o caso.

6.2. REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO DA NATUREZA DOS CRÉDITOS²⁷

6.2.1. CRÉDITOS GARANTIDOS

Deverão ser identificados na Lista:

- Os bens que garantem o crédito e os valores máximos assegurados pela referida garantia;
- O bem com a informação do registo predial, tratando-se de imóvel com hipoteca, bem como o montante máximo assegurado por esta, podendo remeter-se a informação para o Apenso de Apreensão, se do mesmo constarem os referidos elementos;
- A data do início do incumprimento, tendo em vista permitir a contabilização dos três anos respeitantes aos juros de mora garantidos.

6.2.2. CRÉDITOS FISCAIS – GARANTIDOS E PRIVILEGIADOS

- Os créditos reconhecidos ao Estado em sede de IVA, IRC e IRS deverão constar da Lista com a respetiva correspondência dos valores reconhecidos como privilegiados ou comuns;
- Relativamente aos créditos reconhecidos como garantidos relativos a IUC's, coimas e taxas de portagem, deverá a Lista compreender a correspondência com a identificação dos veículos, em concreto, a que tais créditos respeitam, indicando-se as respetivas matrículas;
- A Lista deverá, relativamente aos créditos reconhecidos como privilegiados/garantidos a título de IMI, indicar quais os imóveis sobre os quais incide o privilégio, de forma discriminada por cada valor de IMI reclamado e reconhecido.

²⁷ Comarca de Sintra (p.8); Comarca de Coimbra (p. 3); Comarca de Setúbal (p.4); Comarca do Funchal (p.7, 8); Comarca de Leiria (p. 7); Comarca de Santarém (p.2, 3); Comarca de Castelo Branco (p.4).

6.2.3. CRÉDITOS LABORAIS

Na Relação dos Créditos Reconhecidos deverão ser identificados os imóveis sobre os quais os créditos laborais detêm privilégio imobiliário especial, concretizando o imóvel ou imóveis nos quais os trabalhadores e/ou ex-trabalhadores prestam ou prestaram a sua atividade, bem como indicar os imóveis afetos à atividade empresarial do devedor.

6.3. RETIFICAÇÕES À RELAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS E RELAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS

Eventuais retificações às Listas deverão ser concretizadas por requerimento autónomo, dirigido ao Processo no Apenso de Reclamação de Créditos, a fim de serem apreciadas pelo Juiz, e só no caso de assim o Juiz o entender, deverão ser apresentadas novas Listas²⁸.

6.4. CUMPRIMENTO DO Nº4 DO ARTIGO 129º DO CIRE

No caso de haver lugar à notificação dos credores nos termos e para os efeitos do artigo 129º, n.º 4 CIRE, não se entende necessária a junção dos comprovativos, excetuando-se os casos em que tal seja expressamente ordenado pelo Tribunal. Deverá, porém, constar da Lista ou de requerimento autónomo, declaração atestando que foi cumprido o suprarreferido normativo, bem como a respetiva data, para efeito de contagem do prazo de eventuais impugnações, conforme disposto no artigo 130º do CIRE²⁹.

6.5 REMESSA DAS RECLAMAÇÕES AO TRIBUNAL

As reclamações de créditos só deverão ser remetidas ao Tribunal, a fim de serem autuadas em apenso próprio, no caso de terem sido deduzidas impugnações³⁰.

7. AUTOS DE LIQUIDAÇÃO

— Deverá ser prontamente comunicada ao Tribunal a informação sobre o valor da massa, caso o Administrador apure que o valor é inferior a €5.000,00, com vista ao imediato encerramento do processo³¹;

²⁸ Comarca de Coimbra (p.3).

²⁹ Comarca de Sintra (p.7); Comarca de Leiria (p. 6).

³⁰ Comarca de Castelo Branco (p.5).

³¹ Comarca de Sintra (p.9); Comarca de Coimbra (p.3, 4); Comarca de Setúbal (p.5); Comarca do Funchal (p.9); Comarca de Leiria (p. 7); Comarca de Santarém (p. 3); Comarca de Castelo Branco (p.5).



- Finda a liquidação, deverá ser apresentado um relatório no qual se encontrem discriminados os bens vendidos e respetivos valores de venda, fazendo-se referência ao total do valor apurado³¹;
- Deverão ser objeto de consentimento prévio determinados atos de liquidação, nomeadamente, os que respeitem à alienação de bens que representem mais de 10% do valor da massa, de acordo com o artigo 161º do CIRE³².

O Conselho Superior de Magistratura recomenda:³³

- No termo de cada período de três meses, após a data da Assembleia de Apreciação do Relatório, deve o Administrador da Insolvência juntar aos Autos um documento com informação sucinta sobre o estado da liquidação, visado pela Comissão de Credores, se existir;
- Da referida informação deve constar:
 - ❖ A descrição sumária da atividade e das vendas concretamente realizadas;
 - ❖ O Valor das receitas auferido pela massa e respetiva aplicação;
 - ❖ A identidade dos compradores dos bens;
 - ❖ Os serviços contratados para auxílio à liquidação e concretização dos encargos para a massa;
 - ❖ O tempo previsível para o término da liquidação, com indicação dos bens que faltam vender e das diligências em curso e/ou a realizar.
- O AJ deverá juntar títulos de transmissão dos bens e comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes a cada venda;
- A venda de imóveis realizada no âmbito da venda extrajudicial deverá ser formalizada por escritura pública ou documento particular autenticado de compra e venda, sob pena de nulidade por vício de forma;
- O AJ deverá abster-se de requerer ao Tribunal o cancelamento dos ónus e encargos dos bens objeto de venda;
- O AJ deverá abster-se de celebrar vendas com dispensa de depósito do preço sem que exista trânsito em julgado da Sentença de Verificação e Graduação de Créditos ou, na ausência desta, mediante o cumprimento do art. 815º, nº 3 do CPC;

³² Comarca do Funchal (p.8).

³³ CSM (p. 34, 35, 36).

- O AJ deverá cumprir o preceituado no artigo 174º do CIRE, com prévia salvaguarda do disposto no artigo 172º do referido diploma legal. Assim, o pagamento dos créditos garantidos deverá ocorrer da forma mais célere possível, verificando-se que a massa dispõe dos meios decorrentes da venda dos bens objeto dessas mesmas garantias. Porém, tal só deverá ocorrer após o trânsito em julgado da Sentença de Verificação e Graduação de Créditos;
- No pagamento a efetuar nos termos do artigo 174º do CIRE, deverão ser tidas em conta (deduzidas) as despesas incorridas e ainda a incorrer, nas quais se incluem as custas processuais e remuneração variável do AJ, resultantes da venda dos bens com garantia real. O ato em apreço não carece de prévia autorização judicial³⁴;
- Sempre que seja requerida a realização de Rateio Parcial, os Administradores de Insolvência deverão verificar se estão reunidos os pressupostos do artigo 178º do CIRE, sendo que, neste caso, deverá ser junta aos Autos, proposta de Rateio acompanhada do Parecer da Comissão de Credores, se existir. No caso de não se encontrarem reunidos os pressupostos para a realização do Rateio Parcial, deverá ser dado conhecimento aos Autos de tal facto³⁴, de forma devidamente fundamentada.

8. AUTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Salvo expressa determinação do Tribunal, é dispensada a obrigação de prestar contas nas situações em que as despesas não ultrapassam o valor de 2UC, devendo, neste caso, juntar aos Autos Principais, requerimento a informar tal facto³⁵;
- Notificados para apresentarem as contas, deverão as mesmas ser juntas aos autos no competente apenso e no prazo fixado, com a junção dos documentos que comprovem todas as despesas;
- Findo o prazo supramencionado, poderá o AJ requerer prazo adicional para apresentação das mesmas;
- Não sendo apresentadas as contas nem requerido prazo adicional para o efeito, o Tribunal assume que as despesas do Processo não ultrapassam € 204,00³⁶;
- A apresentação das contas é feita sob a forma de conta corrente, indicando:
 - ❖ O valor total da liquidação;

³⁴ Comarca de Setúbal (p. 5).

³⁵ Comarca de Setúbal (p.5); Comarca de Leiria (p. 8).

³⁶ Comarca de Sintra (p.9); Comarca do Funchal (p.9).

- ❖ O valor das despesas suportadas pelo AJ;
 - ❖ O valor das despesas pagas por recurso às disponibilidades da massa insolvente;
 - ❖ O saldo da liquidação;
 - ❖ As despesas a realizar até ao encerramento do processo – valor estimado;
 - ❖ Valores pagos em sede de rateio parcial;
 - ❖ As despesas de deslocação devem ser quantificadas por referência aos quilómetros percorridos e não por referência às faturas/recibos de abastecimento de combustível, com indicação sumária da causa da deslocação;
 - ❖ Não são consideradas despesas da massa o custo com os quilómetros percorridos pelo AJ entre o seu domicílio profissional e a Comarca onde foi nomeado - artigo 29º, nº 11 do Estatuto do Administrador Judicial.³⁷
- O Conselho Superior de Magistratura aconselha a junção, relativamente a cada receita e a cada despesa, do documento original e indicação do número do mesmo que a comprova, bem como o extrato da conta da massa insolvente, incluindo-se o extrato de depósitos a prazo ou de outros produtos financeiros eventualmente contratados com o produto da liquidação³⁷;
- A taxa de €100,00 paga pelo AJ à CAAJ não é considerada despesa da massa, atento a que se destina a financiar a Comissão de Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ)³⁸;
- As contas finais deverão ser prestadas após o pagamento das custas do processo, devendo as referidas ser imputadas na rubrica “Despesas de Liquidação”³⁹.

9. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E RATEIO FINAL

- O Tribunal calcula a remuneração variável após a prestação de contas e do pagamento da conta de custas do processo;
- Os elementos necessários para o cálculo da remuneração variável são os a seguir identificados:
- ❖ O produto da liquidação, identificando-se para cada bem vendido o respetivo produto da venda;
 - ❖ As despesas da massa, ressalvando-se que, caso não haja lugar à prestação de contas, assume-se o valor de duas unidades de conta - €204,00;

³⁷ CSM (p. 37).

³⁸ Comarca de Sintra (p.10); Comarca de Leiria (p. 8).

³⁹ Comarca de Setúbal (p. 5).



- ❖ O valor dos créditos reconhecidos, incluindo os que resultarem de Ações de Verificação Ulterior de Créditos⁴⁰;
- Para o efeito, deverá ser junto o saldo da conta da massa insolvente, com a discriminação detalhada das receitas e das despesas, com exclusão proporcional das dívidas da massa e da eventual provisão necessária para despesas futuras⁴¹;
- O Administrador Judicial não deverá dar conhecimento aos credores da sua “Proposta de Rateio Final”, que deverá ser junta aos autos, atento o facto de que o mapa de Rateio Final será efetuado pela Secretaria, o qual posteriormente será objeto de notificação aos credores conjuntamente com a conta de custas⁴²;
- O Mapa de Rateio Final elaborado pela Secretaria, e só este, poderá ser objeto de reclamação, em requerimento dirigido ao Juiz do Processo⁴²;
- Todos os pagamentos a efetuar no âmbito do Rateio Final deverão ser autorizados pelo Juiz do Processo⁴², e efetuados através de transferência bancária, solicitando diretamente o IBAN/NIB aos credores. Caso o IBAN/NIB não seja indicado pelo credor, deverá o pagamento ser efetuado por cheque, com custos a cargo do credor, remetendo-o diretamente para este⁴³;
- Os pagamentos deverão ser comprovados nos autos⁴³.

10. CONTA DE CUSTAS

A notificação da conta de custas nos processos em que apenas se encontre a decorrer o período de exoneração do passivo restante – Incidente de Exoneração do Passivo Restante - não carece de qualquer resposta por parte do Administrador Judicial, devendo apenas ser tido em consideração que deverá ser paga, em momento prévio, a um eventual rateio pelos credores dos valores cedidos à massa fiduciária⁴⁴.

⁴⁰ Comarca de Sintra (p.10); Comarca de Leiria (p. 8).

⁴¹ Comarca de Coimbra (p.4).

⁴² Comarca de Castelo Branco (p.6, 7).

⁴³ Comarca de Setúbal (p. 6).

⁴⁴ Comarca de Castelo Branco (p. 6).

11. EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

- A informação elaborada nos termos do artigo 240º, nº 2 do CIRE deverá ser junta aos Autos, anualmente, ainda que nenhum valor tenha sido cedido à massa insolvente;
- A informação anual deverá ser remetida aos credores e ao(s) devedor(s), fazendo-se prova da mesma nos Autos, a qual deverá ser junta com a remessa do Relatório a Juízo⁴⁵.

12. RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE ⁴⁶

A resolução de negócios em benefício da massa insolvente deverá ser concretizada através de carta registada com aviso de receção, dirigida a todos os intervenientes no negócio/ atos praticados objeto de resolução, devendo ser elencados e devidamente identificados todos os factos que fundamentam a resolução, em conjugação com a matéria de direito aplicável.

13. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

13.1. LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS

- A Lista Provisória de Créditos, elaborada no âmbito do PER, não será objeto de alterações, atento a que tal obrigaría a nova publicitação no *Portal CITIUS*, com o consequente reinício da contagem do prazo das negociações, inviabilizando a natureza urgente do Processo. Assim, sempre que se detete qualquer lapso na referida, dever-se-á aguardar o decurso do prazo das eventuais impugnações, e caso se entenda relevante, deverá ser junto aos Autos requerimento, dando nota do lapso e justificando os motivos da necessidade da inclusão ou exclusão dos credores cujos créditos não constam da lista provisória de créditos. Note-se ainda que, caso seja deferida a retificação requerida, tal não implica a publicação de nova lista⁴⁷;
- Após ser proferida Sentença relativa às impugnações deduzidas, deverá ser junto requerimento com uma Lista de Créditos na qual se encontre refletido o resultado da decisão judicial das sobreditas, com o intuito de facilitar a contagem dos votos, para efeitos do disposto no artigo 17º- F, nº 5 do CIRE⁴⁸;

⁴⁵ Comarca de Setúbal (p. 6); Comarca de Santarém (p. 4); Comarca de Coimbra (p. 5).

⁴⁶ Comarca de Setúbal (p. 7)

⁴⁷ Comarca de Castelo Branco (págs. 7 e 8).

⁴⁸ CSM (p. 39).

- A Lista Provisória de Créditos deverá incluir, especificamente, e com a respetiva correspondência:
 - ❖ O valor global do crédito reclamado e o seu fundamento, individualizando as parcelas que tenham natureza diversa;
 - ❖ Os fundamentos da inserção dos créditos como garantidos e/ou privilegiados;
 - ❖ Os créditos que se encontram sujeitos a qualquer condição suspensiva ou resolutiva, explicitando-se os respetivos fundamentos⁴⁸.

Releve-se que, a identificação da natureza dos créditos assume-se imprescindível, quer para a boa tramitação do Processo Especial de Revitalização, quer para o caso do Plano de Recuperação não ser aprovado e/ou homologado e ser declarada a insolvência do devedor, atento a que o prazo de reclamação de créditos fixado na Sentença de Declaração de Insolvência se destina apenas à reclamação de créditos não reclamados - nº 7 do art. 17º- G do CIRE⁴⁹.

13.2. NEGOCIAÇÕES ⁵⁰

- O prazo para as negociações do PER é de dois meses, contados a partir do término do prazo para as eventuais impugnações da Lista Provisória de Créditos, prorrogável por mais um mês - artigo 17º- D, nº 5 do CIRE;
- O acordo de prorrogação do prazo das negociações, que vier a ser estabelecido entre o devedor e o AJP, deverá ser junto aos autos em momento prévio ao término do prazo de dois meses;
- O AJP só deverá subscrever o “Acordo de Prorrogação do Prazo das Negociações” caso entenda que tal se afigura indispensável para a obtenção de um acordo entre as partes, que viabilize a recuperação do devedor. Assim, caso a maioria dos credores concluir pela impossibilidade de obtenção de um acordo, tal deverá ser comunicado aos Autos. Deverá ainda ser comunicado o encerramento do Processo Negocial e publicitado no *Portal CITIUS* - art. 17º- G, nº 1 do CIRE;
- As negociações entre devedor e credores são orientadas, mediadas e fiscalizadas pelo AJP, que deve direcionar a sua atuação, de forma dinâmica, para o propósito final do processo, devendo comunicar aos autos os incidentes que se consubstanciem em violação de regras procedimentais não negligenciáveis;
- Podem participar nas negociações:

⁴⁹ Comarca de Castelo Branco (p.8).

⁵⁰ CSM (págs. 40 e 41).



- ❖ Os credores cujos créditos constam da Lista Definitiva de Créditos, ou da Lista Provisória de Créditos, caso ainda não tenham sido decididas as impugnações deduzidas - artigo 17º- D, nº 3 a 5 do CIRE;
- ❖ Os peritos que cada um dos intervenientes considerem pertinentes, suportando os respetivos custos - artigo 17º- F, nº 8; e,
- ❖ As comissões de trabalhadores – artigo 429º do Código do Trabalho.

13.3. DEPÓSITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Até ao último dia do prazo de negociações, a empresa deposita no Tribunal a Versão Final do Plano de Revitalização, acompanhada de todos os elementos previstos no artigo 195º, aplicável com as devidas adaptações, sendo de imediato publicada no portal CITIUS a indicação do depósito (artigo 17º- F, nº 1 do CIRE).

13.4. PRAZO PARA VOTAÇÃO

- O prazo para votação é de 10 dias, contados a partir da data de publicação no portal CITIUS da versão Final do Plano de Recuperação - artigo 17º- F, nº 3 do CIRE;
- Os votos são incondicionais e escritos, remetidos ao AJP, via CTT ou eletronicamente.

13.5. CONTAGEM DOS VOTOS

- Os votos são abertos e contados na presença do devedor e do AJP - artigo 17º- F, nº 6 e 211º, nº 1 e 2 do CIRE;
- Para efeitos de contabilização dos quóruns constitutivo e deliberativo, previstos no artigo 17º-F, nº 5 CIRE, o documento apresentado pelo AJP sobre o resultado da votação a que alude o artigo 17º- F, nº 6 CIRE, deverá conter as seguintes menções:
 - ❖ Total de credores relacionados (por referência à lista provisória de créditos e decisões sobre eventuais impugnações);
 - ❖ Total de votos emitidos, com identificação dos respetivos credores;
 - ❖ Total dos votos favoráveis à aprovação do plano, com identificação dos respetivos credores, discriminando os credores subordinados;
 - ❖ Total dos votos desfavoráveis à aprovação do Plano, com identificação dos respetivos credores.

- No caso de existirem impugnações ainda não decididas à data da votação, o nº 5 do artigo 17º- F do CIRE permite ao Juiz computar os créditos impugnados, se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos.

13.6. ENCERRAMENTO DO PROCESSO NEGOCIAL

O Encerramento das Negociações deverá ser objeto de comunicação ao Tribunal e publicitado no *Portal CITIUS* pelo AJP, nos termos e para os efeitos do preceituado no nº1 do artigo 17º- F do CIRE.

13.7. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO NA AUSÊNCIA DE ACORDO OU NO CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

- Verificando-se o encerramento do processo negocial sem obtenção de acordo ou sem a homologação do Plano de Recuperação apresentado, o AJP emite PARECER sobre se o devedor se encontra ou não em situação de insolvência;
- Em momento prévio à elaboração do referido deverá ser ouvido o devedor e os credores. No caso de se verificar um elevado número de credores, poderão ser ouvidos apenas os cinco maiores⁵¹;
- A emissão do PARECER é obrigatória, podendo o AJP ser destituído, por justa causa, caso não proceda à sua atempada elaboração, sem motivo que o justifique;
- O PARECER deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem que foi requerido pelo Administrador Judicial Provisório a audição do devedor e dos credores, bem como da pronúncia escrita dos mesmos⁵¹;
- Caso o sentido do PARECER seja que o devedor se encontra em situação económica de insolvência, deverão ser identificados e explicitados, ainda que sucintamente, os factos que sustentam tal posição, nomeadamente:
 - ❖ Ausência de liquidez para o pagamento das dívidas vencidas;
 - ❖ Passivo manifestamente superior ao Ativo;
 - ❖ Impossibilidade de recurso ao crédito bancário, pendência de ações e execuções contra o devedor, etc.

uma vez que será este que fundamentará factualmente a sentença de declaração de insolvência que subsequentemente será proferida⁵¹.

⁵¹ CSM (p. 41).



13.8. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO ⁵²

- A remuneração do Administrador Judicial Provisório é fixada pelo Juiz e constitui, juntamente com as despesas em que incorra e com as custas do processo, responsabilidade do devedor, conforme decorre do artigo 17º- F, nº 11 do CIRE;
- O pagamento da remuneração fixada é da responsabilidade do devedor, pelo que, se não for paga voluntariamente, poderá a mesma ser exigida pelo AJP coercivamente, através da instauração de um procedimento executivo;
- A remuneração do AJP poderá ser adiantada pelo IGFEJ, nomeadamente nos casos em que o devedor beneficie de apoio judiciário.

⁵² CSM (p. 42).